



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
			25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lidia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Marilêa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
			12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAIS	3
ATO REGULAMENTAR	7
Conselho Superior	7
RELAÇÃO DE INSCRITOS	7
EDITAIS	8
Promotorias de Justiça da comarca da Capital	9
CONSUMIDOR	9
DEFESA DA MULHER	9
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	21
MEIO AMBIENTE	21
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior	22
BURITICUPU	22
IMPERATRIZ	23
ITAPECURU-MIRIM	28
PAÇO DO LUMIAR	30
PASTOS BONS	32
PINDARÉ MIRIM	33
SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	34
SÃO LUÍS GONZAGA	34

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

Edital nº 12/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 63 – MP/MA (RETIFICADO)

CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE REAPLICAÇÃO DAS PROVAS ORAL E DE TRIBUNA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE REAPLICAÇÃO DAS PROVAS ORAL E DE TRIBUNA e seu ANEXO ÚNICO, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Considerando a deliberação unânime da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, adotada nos autos do procedimento administrativo instaurado para apuração de inconsistências relacionadas à indisponibilidade de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. N° 105/2026.

ISSN 2764-8060

registros audiovisuais da Prova Oral e da Prova de Tribuna, fica assegurada aos candidatos abaixo relacionados a possibilidade de solicitação de reaplicação das Provas Oral e de Tribuna:

NOME	INSCRIÇÃO
Eliane Frantane Hentzy	6550001836
Aline Mafra de Sousa	6550002308
Ana Kelly Bastos de Oliveira	6550002961
Pablo Romário Sousa Melo	6550001666
Renata Alexandre Lins	6550003673
Mariana Lucena Sousa Santos	6550003129
Barbara Kelly De Alexandre	6550000613
Frabricio Quaresma de Sousa	6550003058
José Vinicius Bezerra Barroso da Silva	6550003478
Bianca Stephanie Martins Gandra Lamas	6550002209

Art. 2º Os candidatos relacionados no Art. 1º poderão solicitar a reaplicação da Prova Oral e/ou da Prova de Tribuna no período das 00h00min do dia 02/06/2026 até as 23h59min do dia 03/06/2026, observado o horário oficial de Brasília/DF.

I – A solicitação deverá ser realizada por meio do link “Solicitação de Reaplicação da Prova Oral e/ou da Prova de Tribuna”, no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br.

II – Para efetivar a solicitação, o candidato deverá encaminhar, por meio do referido link, o Requerimento constante no ANEXO ÚNICO deste Edital, devidamente preenchido e assinado, manifestando sua opção pela reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna e sua ciência quanto às condições estabelecidas neste Edital.

Art. 3º A solicitação de reaplicação implicará, automaticamente:

I – na anulação integral das notas anteriormente atribuídas ao candidato nas provas realizadas;

II – na realização de nova avaliação e, consequentemente, aplicação de outras notas que substituirão integralmente as notas anteriormente atribuídas, para todos os fins;

III – na impossibilidade de aproveitamento, manutenção ou escolha das maiores notas obtidas entre a avaliação originária e a reaplicação.

IV – na impossibilidade de o candidato optar pela reaplicação de apenas uma questão, tema, item de avaliação ou parte da Prova Oral ou da Prova de Tribuna.

Art. 4º Após a efetivação da solicitação de reaplicação, não será admitida desistência, retratação ou cancelamento do pedido realizado pelo candidato.

Art. 5º O candidato que não apresentar solicitação de reaplicação no prazo previsto neste Edital terá mantida a nota originalmente atribuída.

Art. 6º A reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna será realizada em data, horário e local a serem divulgados em edital específico.

Art. 7º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 01/06/2026, às 14:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. N° 105/2026.

ISSN 2764-8060

Edital nº 13/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

ANEXO ÚNICO DO EDITAL N.º 63 – MP/MA (RETIFICADO)

REQUERIMENTO DE REAPLICAÇÃO DAS PROVAS ORAL E DE TRIBUNA

Eu, _____, inscrito(a) no CPF nº _____, documento de identidade nº _____, inscrição nº _____, candidato(a) regularmente inscrito(a) no Concurso Público n.º 01/2025, DECLARO que solicito, de forma livre, expressa e inequívoca, a reaplicação integral das Provas Oral e de Tribuna.

DECLARO, ainda, estar plenamente ciente e de acordo com as seguintes condições:

I – A presente solicitação implica a anulação integral de todas as notas anteriormente atribuídas à minha Prova Oral e à minha Prova de Tribuna, as quais deixarão de produzir quaisquer efeitos para fins de classificação no certame;

II – A reaplicação compreenderá a realização integral da Prova Oral e da Prova de Tribuna, abrangendo todos os conteúdos, questões e avaliações previstos para essas etapas;

III – Não será permitida a reaplicação parcial da prova, sendo vedada a escolha de questões, temas, arguições ou partes específicas a serem refeitas;

IV – Após a formalização deste requerimento, não será admitida desistência da solicitação, retratação ou alteração da opção manifestada;

V – Não será facultado ao candidato optar posteriormente pela manutenção da nota anteriormente obtida ou pela nota que lhe seja mais favorável, prevalecendo exclusivamente a nota resultante da reaplicação da Prova Oral e da Prova de Tribuna;

VI – Estou ciente de que o resultado da reaplicação substituirá integralmente o resultado anteriormente obtido nessas etapas, independentemente de ser superior, inferior ou igual à pontuação originalmente atribuída.

Por ser expressão da minha livre e consciente manifestação de vontade, firmo o presente requerimento.

_____, _____ de _____ de 2026.

Assinatura do(a) Candidato(a)

Edital nº 14/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 64 – MP/MA (RETIFICADO)

CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSOS CONTRA RESULTADO DAS PROVAS ORAL E/OU DE TRIBUNA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL PARA SOLICITAÇÃO DE REAPLICAÇÃO DA PROVA ORAL E/OU PROVA DE TRIBUNA, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado aos candidatos relacionados abaixo o acesso aos registros audiovisuais das respectivas provas no período de 02/06/2026 a 05/06/2026, por meio de link específico, no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br.

NOME	INSCRIÇÃO
George Barbosa Nascimento	6550003534
Juarez Araujo Pavão Filho	6550002195
Milton Da Paz Aragao Junior	6550001327
Francisco Das Chagas Serafim De Sousa Júnior	6550001171
Ronnyberg Sousa E Silva	6550002662

I – Os candidatos relacionados poderão interpor recurso administrativo acerca da respectiva etapa no período das 00h00min do dia 08/06/2026 até as 23h59min do dia 09/06/2026, observado o horário oficial de Brasília/DF.

II – Os recursos deverão ser protocolados exclusivamente por meio da área do candidato, no endereço eletrônico do Instituto AOCF, conforme orientações constantes no sistema de recursos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 2º Os candidatos que realizaram requerimento de acesso à gravação de sua prova no período estabelecido no Edital nº 61 – Resultado dos Aprovados na Quarta Etapa – Prova Oral e dos Classificados na Quinta Etapa – Prova de Tribuna, divulgado em 02/03/2026 no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br, e que identificarem ausência de disponibilização de registro audiovisual de sua Prova Oral e/ou de Tribuna, ainda que não relacionados nas tabelas constantes dos Arts. 1º e 2º deste Edital, poderão se manifestar no período das 00h00min do dia 02/06/2026 até as 23h59min do dia 03/06/2026, observado o horário oficial de Brasília/DF.

I – A manifestação deverá ser realizada exclusivamente por meio de link específico, no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br, acompanhada da indicação da prova cuja filmagem se entende indisponível.

II – As solicitações recebidas serão analisadas individualmente, podendo, conforme o caso, ser disponibilizado o respectivo registro audiovisual ou adotadas as providências administrativas cabíveis.

III – A simples manifestação do candidato não implica reconhecimento automático de ausência de registro audiovisual ou direito à reaplicação da prova.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 01/06/2026, às 14:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 72/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE COMARCA DO INTERIOR – BACURI
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), de 18 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente; CONSIDERANDO a decisão nº 1807/2026 – GPGJ, conforme autos do processo administrativo nº 20067/2026-51 ;

CONVOCA em segunda chamada, a estudante relacionada no quadro abaixo, a se apresentar na Diretoria da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período 02 a 11 de junho de 2026:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- k) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- l) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento do pré-cadastro no sistema GESP através do link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL Nº 72/2026) - COMARCA DE BACURI

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
2	GERAL- PDC não teve	329	ELIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	6,43

DIREITO - 02ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/06/2026, às 09:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO REGULAMENTAR

Ato Regulamentar nº 24/2026

Revoga o inciso II do art. 4º do Ato Regulamentar nº 48/2020, que “disciplina as atribuições da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar nº 48/2020 “disciplina as atribuições da Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça”;

CONSIDERANDO a superveniência de alteração no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, determinada pela Resolução-GP nº 137/2025, que deslocou a competência para processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDRs e dos incidentes de assunção de competência – IACs para as Sessões de Direito Público e de Direito Privado;

CONSIDERANDO que, por força da alteração regimental determinada pela Resolução-GP nº 137/2025, o Procurador Geral de Justiça deixou de officiar nos incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDRs e dos incidentes de assunção de competência – IACs, passando essa atribuição a integrar o leque de atribuições dos Procuradores de Justiça que officiam nas Seções de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação normativa das atribuições da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça à nova realidade institucional, evitando a manutenção de competências que não mais existem; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SEI nº 19.13.0058.0014505/2026-47; RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 4º do Ato Regulamentar nº 48/2020

Art. 2º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA. São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/06/2026, às 10:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Conselho Superior

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Comunicado nº 30/2026 - CSMP
RELAÇÃO DE INSCRITOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

REMOÇÃO (Entrância Intermediária)

Edital nº 22/2026 (Proc. nº 19.13.0037.0023342/2026-92): 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas. Critério – Antiguidade.

Promotores de Justiça inscritos:

1. Dailma Maria de Melo Brito Fernandez, posição nº 22, 1ª PJ Balsas (Proc. nº 19.13.0354.0023536/2026-90);
2. Hortênsia Fernandes Cavalcanti, posição nº 98, 5ª PJ Balsas (Proc. nº 19.13.0358.0024071/2026-38);

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/06/2026, às 13:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAIS

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 29/2026 - CSMP

Edital nº 29/2026

Proc. nº 19.13.0037.0024127/2026-43

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Procuradores de Justiça que se encontra aberto o prazo de inscrição para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinada ao provimento da 25ª Procuradoria de Justiça Cível — 1ª Turma Cível, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto nos arts. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, c/c os arts. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Encerrado o prazo de inscrição, a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, a partir da qual será aberto o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que os interessados apresentem eventuais impugnações ou reclamações, nos termos do art. 45, caput, do referido Regimento Interno.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/06/2026, às 13:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 30/2026 - CSMP

Edital nº 30/2026

Proc. nº 19.13.0037.0024128/2026-16

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Procuradores de Justiça que se encontra aberto o prazo de inscrição para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinada ao provimento da 11ª Procuradoria de Justiça Criminal – 2ª Turma Criminal, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto nos arts. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, c/c os arts. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Encerrado o prazo de inscrição, a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, a partir da qual será aberto o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que os interessados apresentem eventuais impugnações ou reclamações, nos termos do art. 45, caput, do referido Regimento Interno.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/06/2026, às 13:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 31/2026 - CSMP

Edital nº 31/2026

Proc. nº 19.13.0037.0024129/2026-86

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Procuradores de Justiça que se encontra aberto o prazo de inscrição para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinada ao provimento da 12ª Procuradoria de Justiça Criminal – 3ª Turma Criminal, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto nos arts. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, c/c os arts. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Encerrado o prazo de inscrição, a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, a partir da qual será aberto o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que os interessados apresentem eventuais impugnações ou reclamações, nos termos do art. 45, caput, do referido Regimento Interno.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/06/2026, às 13:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONSUMIDOR

Portaria nº 17/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

PORTARIA Nº 17/2026 - 11ªPJESPSLS1DC, DE 28 DE MAIO DE 2026.

A Promotora de Justiça Alineide Martins Rabelo Costa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de segmentos dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 043093-500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuando com o fim de apurar supostas irregularidades perpetradas pela concessionária Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A (CNPJ nº 06.272.793/0001-84), referentes a cobranças indevidas de seguros por meio da fatura de energia elétrica.

Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

I. Converta-se a Notícia de Fato nº 043093-500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando à coleta de provas e realização de diligências necessárias, com o fito de verificar os atos cometidos pela investigada;

II. Registre-se em livro próprio e no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público);

III. Autue-se esta Portaria, colacionando-a ao procedimento, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão;

IV. Observe-se para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís - MA, 28 de maio de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 28/05/2026, às 16:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DA MULHER

**Inquérito Policial nº 0814817-72.2026.8.10.0001 (IPL nº 2199/2025-DEM)
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar as infrações penais previstas nos art. 147, §1º e art. 140, caput, do Código Penal e art. 21, §2º da Lei de Contravenções Penais, supostamente ocorrido no dia 26 de dezembro de 2025, por volta das 19h30, supostamente perpetrado SAMUEL SANTOS DA SILVA, em face de sua companheira T. F. C. L., em local público.

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado se relacionaram por 2(dois) anos.

No dia, hora e local dos fatos, a vítima estava saindo da casa de sua amiga, quando o investigado chegou e começou a questionar com quem a vítima iria sair e afirmar que ela não iria sair para lugar nenhum.

Ato contínuo, o investigado se apossou do telefone celular da vítima e saiu do local. A vítima foi atrás do investigado e ao chegarem em um beco escuro, o investigado, supostamente, a empurrou e apertou o pescoço da vítima e começou a ameaçá-la a vítima afirmando que “iria matá-la”, em seguida, se evadiu do local, na posse do telefone celular da vítima.

Instaurado o inquérito policial, foram ouvidas a ofendida e a sua genitora. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Isto porque, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida quanto ao crime, eis que só há o depoimento dela, não corroborado por outros elementos probatórios.

Com efeito, a despeito de haver o depoimento de uma informante, mãe da vítima (pág. 39, ID. 179302968), tal testemunho em nada esclarece a respeito dos fatos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Menciona-se que a informante não presenciou os fatos, não sabia que a vítima vinha passando por situação de violência doméstica e relatou que a filha não entrou em detalhes a respeito dos fatos ocorridos no dia 26/12/2025 (pág. 39, ID. 179302968).

Assim, o depoimento da vítima é isolado.

Desta forma, não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos leviaños, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (….)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, em face da ausência de justa causa.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, quanto ao crime de dano, requer o Ministério Público que aguarde os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº 0814817-72.2026.8.10.0001 (IPL nº 2199/2025-DEM) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar as infrações penais previstas nos art. 147, §1º e art. 140, caput, do Código Penal e art. 21, §2º da Lei de Contravenções Penais, supostamente ocorrido no dia 26 de dezembro de 2025, por volta das 19h30, supostamente perpetrado SAMUEL SANTOS DA SILVA, em face de sua companheira T. F. C. L., em local público.

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado se relacionaram por 2(dois) anos.

No dia, hora e local dos fatos, a vítima estava saindo da casa de sua amiga, quando o investigado chegou e começou a questionar com quem a vítima iria sair e afirmar que ela não iria sair para lugar nenhum.

Ato contínuo, o investigado se apossou do telefone celular da vítima e saiu do local. A vítima foi atrás do investigado e ao chegarem em um beco escuro, o investigado, supostamente, a empurrou e apertou o pescoço da vítima e começou a ameaçá-la a vítima afirmando que "iria matá-la", em seguida, se evadiu do local, na posse do telefone celular da vítima.

Instaurado o inquérito policial, foram ouvidas a ofendida e a sua genitora.

Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Isto porque, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida quanto ao crime, eis que só há o depoimento dela, não corroborado por outros elementos probatórios.

Com efeito, a despeito de haver o depoimento de uma informante, mãe da vítima (pág. 39, ID. 179302968), tal testemunho em nada esclarece a respeito dos fatos.

Menciona-se que a informante não presenciou os fatos, não sabia que a vítima vinha passando por situação de violência doméstica e relatou que a filha não entrou em detalhes a respeito dos fatos ocorridos no dia 26/12/2025 (pág. 39, ID. 179302968).

Assim, o depoimento da vítima é isolado.

Desta forma, não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

"(...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, em face da ausência de justa causa.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, quanto ao crime de dano, requer o Ministério Público que aguarde os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça



Inquérito Policial nº 1786/2024- DEM

Distribuição nº 0835708-51.2025.8.10.0001

Investigado: JOSE RIBAMAR FONSECA JUNIOR

Endereço: Rua da Paz, S/N, Bairro Coroadinho, São Luís/MA.

Telefone: (98) 98530-5780

Vítima: J.C.A

Endereço: Rua do Sol, S/N, Bairro Coroadinho, São Luís/MA.

Telefone: (98)98726-3746

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, § 1º, do CPB) supostamente ocorrido 25/11/2024, por volta das 20h00min, no município de São Luís/MA, praticado por JOSE RIBAMAR FONSECA JUNIOR em face de J.C.A, sua ex- companheira.

Contam os autos inquisitoriais que no dia dos fatos o investigado foi até a residência da vítima buscar a filha, mas em razão do mesmo está sob efeito de bebida alcoólica a vítima não entregou a filha; iniciaram então uma discussão e o investigado saiu do local, retornando alguns minutos depois com um facão, momento em que ameaçou a vítima dizendo: “ eu vou te cortar todinha de facão”.

Em momento posterior o investigado enviou, via aplicativo de WhatsApp, áudios ameaçando novamente a vítima.

A testemunha em seu depoimento afirma que não presenciou as ameaças.

A vítima foi intimada para apresentar os áudios com as ameaças, no entanto, afirmou que não possui mais os áudios.

Não foram apresentados outros elementos de informações ou meios de provas. Eis breve resumo dos fatos.

Inicialmente, ressalta-se que em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem reconhecida relevância, em especial quando corroborada por outros elementos de provas, conforme a pacífica jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

No presente caso, tem-se que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum outro elemento de informação ou de meios de provas, capaz de constituir a justa causa penal para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, uma vez que, a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum meio de prova.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de ameaça (art. 147, § 1º do CPB).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo Penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Policial Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Promotor de Justiça

Processo nº 0814600-29.2026.8.10.0001

IPL nº 5457/2026 - DEM

Investigado: EMIZAEEL AGUIAR DA SILVA

Endereço: Rua Um, Qd 4, nº 11, bairro Vicente Fialho, São Luís/MA

Telefone: não informado

Vítima: V.A.S

Endereço: Rua Um, Qd 4, nº 11, bairro Vicente Fialho, São Luís/MA

Telefone: (98) 98122-9585

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz,

Tratam os autos de processo movido contra o investigado EMIZAEEL AGUIAR DA SILVA para apuração do crime de descumprimento de medida protetiva, praticado em face V.A.S, no dia 01/03/2026, por volta das 14h00.

A vítima é mãe do investigado e, no dia 18/02/2026, requereu medidas protetivas de urgência, que foram deferidas nos autos do processo nº 0811438-26.2026.8.10.0001, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Dentre as proibições, estavam as de se aproximar da vítima ou de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação.

Deferidas as medidas protetivas, foi intimada a vítima sobre a sua vigência, por meio do seu filho Erivaldo Aguiar da Silva, conforme certidão em anexo.

O representado, entretanto, não foi intimado, pois este teria tomado rumo ignorado logo após a vítima ter realizado o boletim de ocorrência (documentação anexa).

Ressalta-se que, até a presente data, não consta comprovação de notificação do acusado sobre a vigência das medidas protetivas de urgência no processo de origem.

-IDAS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

Inicialmente, é importante mencionar que o delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha possui natureza de crime de desobediência qualificada, exigindo, para sua configuração, a existência de ordem judicial válida e a prévia ciência do agente quanto ao seu conteúdo.

Nesse contexto, a ciência do investigado não constitui mero requisito formal, mas elemento essencial do tipo penal, diretamente relacionado ao dolo da conduta. Não há como imputar a alguém o descumprimento de uma ordem judicial sem que se demonstre, de forma segura, que ele tinha conhecimento da existência e extensão dessa ordem. Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 24-A DA LEI Nº. 11.340/06 – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – FATO NARRADO NA DENÚNCIA E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (CONTATO TELEFÔNICO) OCORRIDO ANTES DA INTIMAÇÃO DO ACUSADO QUANTO AO TEOR DAS MEDIDAS PROTETIVAS – INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO – CONDIÇÃO SINE QUA NON – SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, III, DO CPP – RECURSO PROVIDO. A intimação do acusado acerca do teor da medida protetiva é condição sine qua non para a prática criminosa. Ausente a intimação, ato oficial de ciência, inexistente será o dolo em descumprir a medida. Tendo o contato telefônico narrado na denúncia e no boletim de ocorrência ocorrido antes da intimação do acusado acerca do inteiro teor das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, a absolvição do acusado se impõe, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TJ-MS - APL: 00087452620188120002 MS 0008745-26.2018.8.12.0002, Relator.: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 11/04/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/04/2019)

A exigência de intimação válida decorre não apenas da estrutura do tipo penal, mas também de garantias constitucionais fundamentais, especialmente: o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), que impede a punição por conduta não perfeitamente subsumível ao tipo penal; o princípio da culpabilidade, que veda a responsabilização objetiva e exige a presença de dolo ou culpa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

No caso concreto, a ausência de intimação do investigado impede a demonstração do elemento subjetivo do tipo (dolo), pois não se pode afirmar que tenha agido com vontade consciente de descumprir ordem judicial da qual não teve conhecimento formal.

Ademais, não se pode presumir a ciência do investigado com base em conjecturas ou presunções frágeis, especialmente em matéria penal, onde vigora o princípio do in dubio pro reo.

Importa destacar, ainda, que a intimação da vítima, ainda que realizada, não supre a necessidade de ciência pessoal do investigado, por se tratar de atos processuais com destinatários distintos e efeitos jurídicos próprios.

Do mesmo modo, a alegação de que o investigado tomou rumo ignorado não autoriza, por si só, a flexibilização das garantias processuais, sendo imprescindível que o Estado demonstre ter esgotado os meios legalmente previstos para sua localização, o que não ocorreu no caso, diante da ausência de tentativa de intimação por edital.

Diante desse cenário, resta evidente a ausência de tipicidade penal da conduta, por falta de um dos elementos essenciais do tipo previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, qual seja, a prévia ciência do agente acerca das medidas protetivas.

Trata-se, portanto, de hipótese de atipicidade material da conduta, o que afasta a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Prosseguir com a persecução penal em tais condições implicaria indevida violação às garantias fundamentais do investigado, bem como afronta ao sistema acusatório e aos princípios que regem o Direito Penal contemporâneo.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia pelo crime de ameaça.

Por fim, este Órgão Ministerial DETERMINA que, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão conjunta nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

I) seja submetido o presente arquivamento ao Juiz competente, para fins de cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

II) Notifique-se a ofendida sobre o presente arquivamento, a fim de que, caso não concorde com seus termos, submeta a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, nos termos do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal, e

III) Notifique-se o investigado e a autoridade policial, para fins de cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei Federal nº 13.964/2019 e decisão do Supremo Tribunal Federal acima citados.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0823690-61.2026.8.10.0001

IPL nº 1990/2025 -DEM

Investigado: ROMERILSON SEBASTIÃO COSTA DE JESUS

Endereço: Rua Branca, nº 260, codozinho, próximo a turma do saco, São Luís Telefone: 98 984045-1093

Vítima: K.C.L.G

Endereço: Rua Branca, nº 260, codozinho, próximo a turma do saco, São Luís Telefone: 98 98446-0639

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crimes de lesão

corporal e ameaça (art. 129, §13 e art. 147 do Código Penal), supostamente ocorrido 23/11/2025, por volta das 23h30min, no município de São Luís/MA, praticado por ROMERILSON SEBASTIÃO COSTA DE JESUS, em face da vítima K.C.L.G sua companheira.

Consta nos autos que no dia dos fatos, por volta das 23h, vítima e investigado tiveram um desentendimento, ocasião em que este passou a arremessar objetos em direção da vítima, sem conseguir atingi-la. Em ato contínuo, o investigado desferiu dois empurrões na vítima, causando-lhe uma lesão na mão direita. Nesse mesmo contexto, ainda lhe ameaçou afirmando que ela iria pagar ele.

A vítima não realizou o exame de corpo de delito.

Não foram apresentados novos elementos de informações ou meios de provas. Eis breve relato

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia basta tão somente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria do crime.



Com efeito, por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborado por outros elementos provas colhidas ao longo da persecução criminal, tendo em vista que a grande maioria dos delitos cometidos nessas circunstâncias são praticados as escusas de testemunhas.

No caso dos autos, tem-se que os elementos de informação descritos na peça inquisitorial não são concludentes em relação a materialidade delitiva, tendo em vista a que a vítima não se submeteu ao exame de corpo de delito.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Assim, percebe-se que a palavra da vítima, em que pese tenha especial relevância na espécie, não encontra esteio para sua sustentação em nenhum elemento de informação descrito pelo inquérito policial, restando isolada.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Esse entendimento, inclusive, é o adotado pelo E.TJ-MA:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, com fundamento no Código de Processo Penal (art. 395, III), no tocante à imputação de contravenção penal de vias de fato (Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21), por ausência de justa causa, diante da alegação de violência física não corroborada por exame pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em saber se, frustrada a produção do laudo de exame de corpo de delito por inércia da vítima, é possível o recebimento da denúncia quanto à contravenção penal de vias de fato, em substituição ao crime de lesão corporal, considerando o caráter subsidiário do tipo contravençional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de laudo pericial não autoriza, por si, o enquadramento da conduta no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, uma vez que a narrativa da vítima indica agressão com potencial lesivo à integridade corporal. 4. Possui o tipo penal de vias de fato natureza subsidiária e exige, como elemento típico, a inexistência de ofensa à integridade física, o que não se compatibiliza com os indícios constantes nos autos. 5. Rejeitada a denúncia com fundamentação escorreta concernente à contravenção, diante da inexistência de justa causa para a imputação de tipo subsidiário quando há elementos que apontam, ainda que sem prova técnica, para crime de lesão corporal. IV.

DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. V. TESES DE JULGAMENTO 1. Ausência de laudo pericial não autoriza o recebimento da denúncia por vias de fato quando os elementos de convicção sugerem agressão com potencial ofensivo à integridade corporal. 2. Contravenção penal de vias de fato exige a inexistência de dano físico e possui natureza subsidiária, incompatível com hipóteses de possível lesão corporal não demonstrada. (TJ-MA- REse n 0871836- 07.2024.8.10.0001, relator desembargador José Nilo Ribeiro Filho, data do julgamento: 29/05/2025- Terceira Câmara de Direito Criminal).

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Assim, verifica-se que não há nos autos comprovação da materialidade delitiva a respeito do crime de lesão corporal, tendo em vista a ausência do exame de corpo de delito.

Noutra senda, melhor sorte não assiste ao crime de ameaça, tendo em vista que além da palavra da vítima não há qualquer outro elemento de prova capaz corroborá-la. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ -



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

Dessa forma, observa-se que a ausência de outras provas que possam sustentar a versão apresentada pela vítima é notável. Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR

OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. **2.** A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. **3.** No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. **4.** Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. **5.** Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, passível inclusive de ser alvo habeas corpus.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), bem como, ausência de elementos suficientes para oferecimento de denúncia por ameaça (art.147 do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Policial Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Promotor de Justiça

Processo nº 0811369-91.2026.8.10.0001

IPL nº 18659/2025-DEM

Investigado: DANIEL LUIS GIUBERTI

Endereço: Rua Alameda, Cond. Brisas, BL Torre Noite, APT 404, bairro Alto do Calhau, São Luís/MA

Telefone: (98) 97003-3811

Vítima: S.S.M

Endereço: Rua Deputado Luis Rocha, Cond. Village das Palmeiras 4, BL 1, APT 03, bairro Vila Vicente Fialho, São Luís/MA

Telefone: (98) 99618-8003

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, § 1º do CPB), supostamente ocorrido 08/07/2025, por volta das 19h25min no município

de São Luís/MA, praticado por DANIEL LUIS GIUBERTI, em face de S.S.M sua ex-companheira.

Consta nos autos que no dia dos fatos, o investigado descobriu que a vítima o havia processado civilmente e enviou mensagens por meio do aplicativo Whatsapp, dizendo “você está cometendo o pior erro da sua vida, pode acreditar eu acho que você não vai resolver por aí não, vai piorar a situação” a vítima se sentiu ameaçada e se dirigiu até a delegacia.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Não foram apresentados outros elementos de informações ou meios de provas. Eis breve resumo dos fatos.

Em análise detida dos autos, bem como do crime de ameaça, previsto no art. 147, § 1º do CPB, verifica-se que não restou configurado o delito sobredito, tendo em vista a generalidade da frase do investigado.

Com efeito, o crime de ameaça exige, para sua configuração, que a conduta do sujeito ativo do delito, seja por palavras, gestos ou qualquer outro meio simbólico, cause temor de mal injusto e grave à vítima.

O tipo penal cuida da tranquilidade psíquica da vítima, que é abalada pela conduta do agente, cabendo, portanto, a própria ofendida relatar se o ato, gesto ou palavra causou-lhe temor suficiente a ponto de abalar sua paz psíquica, configurando, então, o delito de ameaça.

Em que pese caiba a vítima relatar se a conduta do agente lhe causou temor de sofrer mal injusto e grave, não se pode perder de vista a necessidade de, no caso concreto, objetivamente, analisar o mínimo de ameaça presente na conduta, com a finalidade de evitar ações penais infundadas ou mesmo motivadas pelo sentimento de vingança.

Visto isso e após análise minuciosa dos autos, resta imperiosa a necessidade de se destacar a natureza genérica e vaga da frase “você está cometendo o pior erro da sua vida, pode acreditar eu acho que você não vai resolver por aí não, vai piorar a situação”, que não impõe certeza em relação à configuração do crime de ameaça.

A frase dita pelo investigado apresenta um grau de generalidade e abstração demasiadamente amplo, não certificando a existência de um mal injusto e grave certo e passível de ocorrência.

Alinhado a isso, embora o princípio do in dubio pro reo seja comumente aplicado na fase judicial, sua aplicação no momento do oferecimento da denúncia não deve ser negligenciada. Isso é especialmente relevante em relação à obrigação do Ministério Público de fundamentar a peça acusatória com indícios de autoria e prova de materialidade, vez que requisitos cogentes.

Dessa forma, mesmo após a investigação preliminar, se persistirem dúvidas quanto à presença de qualquer um desses requisitos, tal incerteza deve ser resolvida em favor do investigado, com base no princípio da presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88 e art. 8.º (2) da CIDH).

Não deve, portanto, nesse momento, prevalecer o princípio do in dubio pro societate, que, inclusive, vem sofrendo dura rejeição pela jurisprudência do STF:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (STF - HC: 180144 GO 0035704-24.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

Alinhado a isso, mencione-se que diferentemente do in dubio pro reo, o indubio pro societate sequer tem previsão legal, tratando de uma criação doutrinária e jurisprudencial antigas, que, de mal a bem, vem encontrando resistência na jurisprudência do STF e de outros Tribunais, e na própria doutrina mordenas, como defende o professor Américo Bedê Junior, em seu livro “Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e efetividade da sanção”. Pág. 98:

“Efetivamente, após meditar sobre o tema, entendemos que é hora de rever esse dogma de que, nos momentos processuais em comento, a dúvida é em favor da sociedade. Ora, se, para o recebimento da denúncia, é exigida a comprovação de indícios de autoria e prova da materialidade, ou estão presentes os requisitos ou a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Deve o Estado prosseguir a investigando e, ao superar a dúvida, oferecer a denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”

Assim, inexistem nos autos elementos suficientes que evidenciem uma ameaça concreta, possível, grave e injusta perpetrada em face da vítima e que seja capaz de fundamentar o oferecimento de uma denúncia.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade dos crimes de ameaça (art. 147, § 1º do CPB).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

No mais, considerando a possibilidade desse juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Policial Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0804770-73.2025.8.10.0001

IPL nº 1431/2024-DEM

Investigado: AURICELIO BARROS

Endereço: Rua Bom Jesus, Nº 18, bairro Vila Cascavel, São Luís/MA

Telefone: (98) 99976-8927

Vítima: V.B.S

Endereço: Rua 12 do Engenho, Nº 12, bairro Jardim São Cristóvão, São Luís/MA Telefone: (98) 98154-1661

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, medida portaria, para apurar os crimes de ameaça (art. 147 do CPB) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art.24-a da Lei nº 11340/2006) e violação de domicílio (art.150 do CPB), supostamente ocorrido em 29/09/2024, por volta de 11h30min, no município de São Luís/MA, que figuram como vítima V.B.S e como autor AURICELIO BARROS, ex- companheiro da vítima.

Consta nos autos que no dia dos fatos, o investigado foi até o sítio da vítima a procura da mesma, como não a encontrou, o mesmo quebrou o cadeado e adentrou a residência. Em momento posterior, o investigado ameaçou a vítima declarando “ pode passar o tempo que for, até quinze anos, mas ela iria pagá-lo, já até comprou uma arma de fogo”.

A testemunha foi intimada, no entanto, não compareceu e nem justificou. Não foram apresentados outros elementos de informações ou meios de provas. Eis breve resumo dos fatos.

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia é necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria do crime.

Nos autos em questão, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência está sem os elementos essenciais para propositura da ação penal, tendo em vista, que não foram apresentados outros elementos de informações ou meios de provas que comprovasse a autoria e materialidade do delito.

No que se refere ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, a vítima não apresentou outros elementos de informações ou meios de provas que comprovasse a autoria e materialidade do investigado. Dessa forma, o julgado infracitado, dispõe que:

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/06 – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO – NECESSIDADE – DÚVIDA QUE BENEFICIA O RÉU – A palavra da ofendida não restou suficientemente corroborada pelos elementos probatórios colhidos nos autos, em juízo - Note-se que, fora do âmbito do inquérito policial não foi produzida nenhuma prova capaz de apontar o que realmente ocorreu - Realmente o histórico do acusado não o beneficia, mas, é certo que, com relação à situação ora tratada e descrita na peça inicial, a falta de provas colhidas sob o crivo do contraditório surge em favor do réu – Inexistência de testemunhas presenciais ou qualquer outro elemento que dê suporte à acusação - Registra-se que, em sede criminal, busca-se a verdade real e, tendo em vista de que não há nos autos elementos probatórios suficientes, não sendo possível saber exatamente o ocorrido no dia dos fatos e se o acusado realmente cometeu o crime narrado pelo qual foi condenado, necessária se mostra a aplicação do princípio in dubio pro reo– Absolvção que se impõe – RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - APR: 15000264720198260457 SP 1500026-47.2019 .8.26.0457, RELATOR.: FREITAS FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2020, 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/02/2020).

Corroborando com o julgado supracitado, apesar do princípio do in dubio pro reo seja comumente aplicado na fase judicial, sua aplicação no momento do oferecimento da denúncia não deve ser negligenciada. Isso é especialmente relevante em relação à obrigação do Ministério Público de fundamentar a peça acusatória com indícios de autoria e prova de materialidade, vez que requisitos cogentes.

Não por outra razão é que, mesmo após a investigação preliminar, se persistirem dúvidas quanto à presença de qualquer um desses requisitos, tal incerteza deve ser resolvida em favor do investigado, com base no princípio da presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88 e art. 8.º (2) da CIDH).

Não deve, portanto, nesse momento, prevalecer o princípio do in dubio pro societate, que, inclusive, vem sofrendo dura rejeição pela jurisprudência do STF:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS



PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (STF - HC: 180144 GO 0035704-24.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

Alinhado a isso, menciona-se que diferentemente do in dubio pro reo, o indubio pro societate sequer tem previsão legal, tratando de uma criação doutrinária e jurisprudencial antigas, que, de mal a bem, vem encontrando resistência na jurisprudência do STF e de outros Tribunais, e na própria doutrina mordenas, como defende o professor Américo Bedê Junior, em seu livro “Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e efetividade da sanção”. Pág. 98:

“Efetivamente, após meditar sobre o tema, entendemos que é hora de rever esse dogma de que, nos momentos processuais em comento, a dúvida é em favor da sociedade. Ora, se, para o recebimento da denúncia, é exigida a comprovação de indícios de autoria e prova da materialidade, ou estão presentes os requisitos ou a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Deve o Estado prosseguir a investigando e, ao superar a dúvida, oferecer a denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, passível inclusive de ser alvo habeas corpus.

Noutra senda, quanto ao crime de ameaça, ressalta-se que para o oferecimento da denúncia é necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria do crime.

Com efeito, por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada por outras provas colhidas ao longo da persecução criminal. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher

não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

Dessa forma, observa-se que a ausência de outras provas que possam sustentar a versão apresentada pela vítima é notável. Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, não havendo nos autos prova suficiente de autoria e materialidade, restará prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia em face do investigado, por falta de justa causa para à ação, pressuposto indisponível para toda e qualquer denúncia.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de autoria e materialidade dos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 147, § 1º, do CPB e art. 24-A da Lei 11.340/2006) e violação de domicílio (art.150 do CPB).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Promotor de Justiça

DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Portaria nº 4/2026 - 15ªPJESPSLS1DPD

INQUÉRITO CIVIL N.º 002/2026

(SIMP: 011459-509/2025)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, promotor de justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO os fatos noticiados nesta 15ª Promotoria de Justiça Especializada da falta de acessibilidade na guarita do condomínio Tropical, localizado Rua Itaparica, bairro Cohama, nesta cidade; CNPJ 35.192.061/0001-82

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 002/2026, nos termos do que estabelece o art. 3º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ-CGMP, de 25/11/2014, para a apuração dos mesmos fatos noticiados.

Como providências preliminares:

1. designar MARINA VIANA MENDES, assessora de Promotor (Matrícula 1076025) e ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para atuarem conforme suas funções no presente Inquérito Civil;
2. oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
3. autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

Documento assinado eletronicamente por RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 01/06/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria de Instauração nº 2/2026 - 8ªPJESPSLS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 520/2026.

SIMP Nº 000370-509/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório nº. 516/2025 com o objetivo de verificar a ocupação e obstrução do canal que interliga a laguna da Jansen ao mar.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 28/05/2026, às 11:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instrução nº 3/2026 - 8ºPJESPLS
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 524/2026.
SIMP Nº 001199-509/2026

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório nº. 516/2025 com o objetivo de verificar a obstrução de drenagem pluvial na Avenida Atlântica, nº. 636.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 01/06/2026, às 10:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BURITICUPU

Portaria nº 15/2026 - 2ºPJBUR
Ref: SIMP nº - 001058-283/2026

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as providências relacionadas ao processo erosivo que resultou em desmoronamento de solo às margens da Avenida 07 de Setembro, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA, ocasionando riscos à segurança urbana, ao patrimônio público, ao meio ambiente e às propriedades vizinhas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal infra assinado, Dr. José Frazão Sá Menezes Neto, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto GPGJ/CGMP nº 05/2014, e demais disposições legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, da ordem urbanística, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 182 e 225 da Constituição Federal, que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao adequado ordenamento urbano, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a erosão do solo e os processos de desmoronamento urbano representam grave ameaça à segurança da população, podendo ocasionar acidentes, desabamentos, comprometimento da infraestrutura pública, danos ambientais e prejuízos ao patrimônio de particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva e fiscalizatória do Ministério Público diante de situações potencialmente lesivas ao meio ambiente e à segurança coletiva, especialmente em áreas urbanas sujeitas a processos erosivos de grande proporção;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pelo Sr. Edilson Pinho de Freitas Filho, que deu origem ao Atendimento ao Público – SIMP nº 001058-283/2026, noticiando desmoronamento de solo ocorrido às margens da Avenida 07 de Setembro, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA, ocasionado, em tese, pelo fluxo intenso e contínuo decorrente de vazamento no sistema de drenagem implantado nas proximidades da área afetada;

CONSIDERANDO que a situação relatada vem gerando preocupação entre os moradores e transeuntes da região, diante dos potenciais riscos à integridade física da população, à mobilidade urbana, ao patrimônio público, às propriedades vizinhas e ao equilíbrio ambiental da área atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das causas do processo erosivo, da extensão dos danos ambientais e urbanísticos, da eventual omissão do Poder Público quanto à manutenção da infraestrutura urbana, bem como da adoção de medidas emergenciais destinadas à contenção da erosão e prevenção de novos desmoronamentos;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e situações de interesse coletivo, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as providências relacionadas ao desmoronamento e avanço do processo erosivo ocorrido às margens da Avenida 07 de Setembro, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA, bem como as medidas voltadas à proteção da população local, do meio ambiente e da infraestrutura urbana.

Art. 2º. DETERMINAR a realização dos registros eletrônicos e autuações de praxe no sistema próprio.

Art. 3º. EXPEDIR ofício à Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas acerca das medidas emergenciais, preventivas e estruturais adotadas ou em planejamento para contenção do processo erosivo, recuperação da área afetada, reparação dos danos eventualmente causados e garantia da segurança da população e da proteção ambiental.

Art. 4º. DETERMINAR a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão – DEMP/MA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

José Frazão Sá Menezes Neto
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO, Promotor de Justiça, em 28/05/2026, às 22:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 8/2026 - 4ºPJCRIMITZ

PORTARIA Simp nr: 002379-509/2026

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão do procedimento registrado sob o SIMP nº 002379- 509/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz tendo como vítima M. E., de 17 (dezesete) anos de idade, fatos noticiados pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetos a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento SIMP nº 002379-509/2026;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, registrado sob o SIMP nº 002379-509/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítima M. E., de 17 (dezessete) anos de idade, fatos noticiados pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO.

Determino, ainda:

- Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
- Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA, devendo ser juntado aos autos o comprovante da publicação da respectiva Portaria;
- Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretária a servidora BRUNA CASSIA LIMA SILVA, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou verificado o transcurso in albis, o que primeiro ocorrer.

De tudo se certifique nos autos.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 29/05/2026, às 19:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 9/2026 - 4ªPJCRIMITZ

PORTARIA

Simp nr: 004548-253/2026

PROCEDIMENTO SIGILOSO

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão do procedimento registrado sob o SIMP nº 004548-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítimas M. E. O. L. (5 anos) e W. O. L. (2 anos), fatos noticiados pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetos a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento SIMP nº 004548-253/2026;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, registrado sob o SIMP nº 004548-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítimas M. E. O. L. (5 anos) e W. O. L. (2 anos), fatos noticiados pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO.

Determino, ainda:

- Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
- Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA, devendo ser juntado aos autos o comprovante da publicação da respectiva Portaria;
- Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretária a servidora BRUNA CASSIA LIMA SILVA, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou verificado o transcurso in abis, o que primeiro ocorrer.

De tudo se certifique nos autos.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 29/05/2026, às 19:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10/2026 - 4ªPJCRIMITZ

PORTARIA

Simp nr: 004366-253/2026

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão do procedimento registrado sob o SIMP nº 004366-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítima A. S. L., de 3 (três) anos de idade, fatos noticiados pelo Conselho Tutelar da Área II de Imperatriz.

PROCEDIMENTO SIGILOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetas a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III); CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento SIMP nº 004366-253/2026;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, registrado sob o SIMP nº 004366-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítima A. S. L., de 3 (três) anos de idade, fatos noticiados pelo Conselho Tutelar da Área II de Imperatriz, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO. Determino, ainda:

- Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
- Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA, devendo ser juntado aos autos o comprovante da publicação da respectiva Portaria;
- Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretária a servidora BRUNA CASSIA LIMA SILVA, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou verificado o transcurso in albis, o que primeiro ocorrer.

De tudo se certifique nos autos.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 29/05/2026, às 19:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 11/2026 - 4ªPJCRIMITZ

PORTARIA

Simp nr: 002736-253/2026

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão do procedimento registrado sob o SIMP nº 002736- 253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítima L. V. A. C., de 13 (treze) anos de idade, fatos noticiados pelo Conselho Tutelar da Área II de Imperatriz e pela Vara da Infância e da Juventude.

PROCEDIMENTO SIGILOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetos a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III); CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento SIMP nº 002736-253/2026;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, registrado sob o SIMP nº 002736-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítima L. V. A. C., de 13 (treze) anos de idade, fatos noticiados pelo Conselho Tutelar da Área II de Imperatriz e pela Vara da Infância e da Juventude, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO. Determino, ainda:

- Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
- Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA, devendo ser juntado aos autos o comprovante da publicação da respectiva Portaria;
- Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretária a servidora BRUNA CASSIA LIMA SILVA, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou verificado o transcurso in abis, o que primeiro ocorrer.

De tudo se certifique nos autos.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 29/05/2026, às 20:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 12/2026 - 4ªPJCRIMITZ

PORTARIA

Simp nr: 002200-253/2026

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão do procedimento registrado sob o SIMP nº 002200-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como vítimas T. S. L. C., de 17 (dezessete) anos de idade, e R. S. L. C., de 14 (catorze) anos de idade, fatos noticiados pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

PROCEDIMENTO SIGILOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetos a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento SIMP nº 002200-253/2026;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, registrado sob o SIMP nº 002200-253/2026, visando a requisição de instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos noticiados de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, tendo como T. S. L. C., de 17 (dezesete) anos de idade, e R. S. L. C., de 14 (catorze) anos de idade, fatos noticiados pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, promovendo-se, por consequência, a necessária coleta de informações, certidões, e demais diligências, eventualmente necessárias para apurar a regularidade do procedimento e da investigação, se for o caso.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO. Determino, ainda:

- Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
- Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA, devendo ser juntado aos autos o comprovante da publicação da respectiva Portaria;
- Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretária a servidora BRUNA CÁSSIA LIMA SILVA, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou verificado o transcurso in albis, o que primeiro ocorrer.

De tudo se certifique nos autos.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 29/05/2026, às 20:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria nº 37/2026 - 2ªPJIMI SIMP nº 004072-276/2025

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 004072-276/2025 em Procedimento Administrativo para acompanhar a legalidade, a constitucionalidade e a exequibilidade da Lei Municipal nº 202/2025 e do Decreto Municipal nº 024/2025, bem como a tutela do direito ao sossego e à saúde de crianças atípicas no município de Miranda do Norte/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru Mirim, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, II, Resolução nº 174/2017-CNMP);

CONSIDERANDO os fatos levados ao conhecimento deste Órgão Ministerial pelo Coletivo de Mães e Familiares de Crianças Atípicas (documentação inicial, ID: 25983733), denunciando que a Lei Municipal nº 202/2025 e o Decreto Municipal nº 024/2025, ao regulamentarem eventos e o uso de aparelhos sonoros, institucionalizaram e incentivaram a poluição sonora no município, gerando graves crises de ansiedade e sobrecarga sensorial em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos na fase preliminar, destacando-se a manifestação técnica contrária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMMA (Ofício nº 02/2026, ID: 26699629), que apontou vício na transferência do poder de polícia ambiental para a Secretaria de Cultura e sugeriu a revogação das normas, contrapondo-se à defesa de plena legalidade sustentada pela Procuradoria-Geral do Município — PGM (Ofício nº 02/2026, ID: 27320912);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe já teve seu prazo formalmente prorrogado (Despacho nº 37/2026, ID: 26848236) e que a complexidade da matéria — que envolve o conflito institucional na administração pública e a tutela da saúde de grupos vulneráveis — exige um rito procedimental mais robusto para a fiscalização contínua da política pública;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mediante a conversão da Notícia de Fato SIMP nº 004072-276/2025, com o objetivo de fiscalizar a execução das normativas, analisar a legalidade dos diplomas municipais face à legislação federal e assegurar o direito fundamental ao sossego público, determinando:

a- Autuação e Registro: Autue-se a presente Portaria no sistema SIMP, alterando-se a classe do procedimento para "Procedimento Administrativo", mantendo-se a classificação na área de "Defesa do Meio Ambiente";

b- Publicidade: Encaminhe-se extrato desta Portaria para publicação oficial no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, garantindo a transparência dos atos ministeriais e a ampla publicidade;

c- Cumpra-se: Cumpram-se integralmente as determinações pendentes e diretrizes fixadas no Despacho nº 240/2026 - 2ªPJIMI (ID: 27742571);

d- Prazo: Registre-se o prazo inicial de 01 (um) ano para a conclusão e acompanhamento do feito, com o devido controle cronológico no sistema eletrônico.

Cumpra-se.

Itapecuru Mirim (MA), data do sistema

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 18/05/2026, às 14:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 41/2026 - 2ªPJIMI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93,

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa do do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando que o art. 225 da Carta Magna estipula que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a denúncia realizada pela vereadora M.S., destaca que os limites de horário (02h00) são aplicados rigorosamente a eventos privados, enquanto eventos organizados pela própria Prefeitura avançariam até o amanhecer. Durante a instrução preliminar, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Cultura, Câmara Municipal e Polícia Militar. Os fatos apurados indicam a necessidade de acompanhamento contínuo da atualização legislativa prometida pelo Município de Itapecuru-Mirim, bem como a fiscalização da isonomia administrativa no cumprimento das posturas municipais, a matéria demanda o acompanhamento de política pública de segurança e ordem urbanística.

CONSIDERANDO a natureza do objeto — fiscalização de interesses difusos e coletivos relacionados à ordem urbanística e eficiência administrativa — justifica a manutenção da investigação sob uma classe procedimental adequada, conforme as normas do Conselho Nacional do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos de fiscalização e repressão (Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria Municipal de e Meio Ambiente, Ministério Público, etc.) valer-se de todos os meios possíveis para a promoção da tranquilidade e da paz social;

RESOLVE:

a- CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO nº 003819-276/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhamento do caso e adoção das providências cabíveis.

b- Determinar o registro e autuação do presente Procedimento Administrativo no sistema SIMP, com as anotações de praxe.

c- Remeter cópia digital e por extrato da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade e transparência administrativa.

d- Cumpra-se as determinações contidas no Despacho nº 142/2026 - 2ªPJIMI.

Cumpra-se. Publique-se e registre-se.

Itapecuru-Mirim/MA, data do sistema.

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 27/05/2026, às 16:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 5/2026 - 1ªPJPLU

PORTARIA-1ªPJPLU - 52026

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Instituto de Artes e Danças O Senhor é Contigo – Instituto Dansec para expedição do Atestado de Existência e Regular Funcionamento, INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;

b) certificar a apresentação da documentação necessária;

c) visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 26/05/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 21/2026 - 3ªPJPLU

PORTARIA

Simp n.º 002735-507/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o Simp n.º 002735-507/2025, para apurar eventual situação de vulnerabilidade da menor M. E. S. C., 16 anos, possível vítima de abuso sexual, residente no Município de Paço do Lumiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4.º, parágrafo 1.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 5/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3.º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. N° 105/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada teve seu prazo expirado, porém, é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução N.º 174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017- CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Extraia-se cópia deste protocolo Simp e encaminhe-se à Depol de São José de Ribamar, para instauração de inquérito policial, caso ainda não iniciado;
- d) Oficie-se à Semdes para acompanhamento psicossocial da menor, ofertando a ela e sua família os serviços e programas socioassistenciais disponíveis, devendo encaminhar relatório informativo no prazo de 30 dias;
- e) Diligencie-se junto às Sras. Rosy Lobato e Maria Raimunda, mãe e avó da adolescente, respectivamente, para encaminhar cópia da certidão de nascimento da criança, filha de M. E. S. C., e declaração de matrícula escolar desta, devendo, ainda, informar se já foi chamada na Depol de São José de Ribamar, se M. E. realizou os exames e perícias junto ao IPCA, se esta continua fazendo acompanhamento psicológico (onde) ou necessita desse atendimento na rede pública de Paço do Lumiar, bem como a situação médica atual da criança.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 22/04/2026, às 22:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 28/2026 - 3ªPJPLU

PORTARIA

Simp n.º 002736-507/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o Simp n.º 002736-507/2025, para apurar eventual situação de vulnerabilidade das menores M. C. S. S., 13 anos, e M. E. S. S., 16 anos, ante os relatos de reiteradas fugas de casa, histórico de depressão, tentativas de suicídio e evasão escolar, no Município de Paço do Lumiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4.º, parágrafo 1.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 5/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3.º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada teve seu prazo expirado, porém, é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução N.º 174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017- CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Realização de diligência junto à Sra. F., podendo ser de forma remota, para que informe o estado atual do acompanhamento de saúde mental das filhas com psicólogo e psiquiatra, bem como presente, no prazo de 10 dias, o comprovante de matrícula e frequência escolar atualizado de M. C. e M. E., demonstrando o efetivo retorno aos estudos;
- d) Caso a genitora confirme a ausência de atendimento, solicite-se à Semus o reagendamento imediato das consultas com psicólogo e psiquiatra, com a devida e comprovada notificação à família, no prazo de 20 dias;
- e) Oficie-se à Semed para que informe, em 20 dias, a situação de matrícula e frequência das menores nas unidades E.M. Benjamin Peixoto e E. M. Fatima Oliveira ou em outra escola da rede municipal, informando se houve busca ativa escolar, tendo em vista o histórico de evasão;
- f) Oficie-se à Semdes para que o CRAS Maiobão mantenha o acompanhamento psicossocial, informando a este Órgão, oportunamente, a evolução do fortalecimento dos vínculos familiares
- Cumpra-se.
- Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 13/05/2026, às 12:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 29/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato n.º 85-062/2026 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991 e a Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e da probidade, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a tramitação prévia da Notícia de Fato n.º 85-062/2026, instaurada de ofício por esta Promotoria de Justiça com o escopo de fiscalizar a regularidade dos gastos públicos e a legalidade dos atos administrativos associados à organização e realização do evento festivo denominado "Carnaval da Ressaca de 2026", promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA;

CONSIDERANDO as diligências e informações preliminares angariadas no curso da aludida Notícia de Fato, incluindo as manifestações da Secretaria Municipal de Administração (ID 26739652) e as justificativas documentais apresentadas pelo representante legal da empresa contratada C. Eduardo da Silva-ME (ID 27770692), em que emergiram elementos que reclamam verificação aprofundada, notadamente a subcontratação de infraestrutura técnica complementar junto a terceiros e a fundamentação jurídica de não emissão de notas fiscais de serviço sob a alegação de operação adstrita à locação de bens móveis (ID 27770692);

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação e a legalidade da Notícia de Fato, estipulado pelo artigo 3º da Resolução n.º 174/2017-CNMP, encontra-se na iminência de seu esgotamento, e que a instrução demanda atos de cunho impositivo, investigações periciais detalhadas e expedição de requisições formais, providências estas expressamente vedadas no âmbito restrito da Notícia de Fato pelo parágrafo único do referido artigo 3º;

CONSIDERANDO o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP (com as alterações dadas pelo Ato Regulamentar Conjunto n.º 24/2017 – GPGJ), o qual estatui: “Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007-CNMP)”;

RESOLVE:

Com fulcro no art. 4º, caput, da Resolução n.º 23/2007-CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato n.º 85-062/2026, com o escopo delimitado de investigar a regularidade dos gastos públicos, a legalidade das contratações e a

32



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

compatibilidade dos preços de mercado referentes à infraestrutura, palco, som, iluminação e bandas para o evento “Carnaval da Ressaca de 2026”, promovido pelo Município de Nova Iorque/MA junto à empresa C. Eduardo da Silva-ME (CNPJ: 19.587.452/0001-40).

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se e registre-se no sistema SIMP como Inquérito Civil;
- 2) Designo para funcionar como secretário o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, para os atos necessários;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, em observância ao princípio da publicidade;
- 4) Na forma de requisição, reitere-se o inteiro teor do Ofício nº 429/2026 – PJPAB, dirigido ao Secretário Municipal de Administração e ao Tesoureiro de Nova Iorque/MA, com as advertências legais.

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 29/05/2026, às 12:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINDARÉ MIRIM

Portaria nº 4/2026 - PJPIM PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 000883-008/2026, autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação formulada pelo Sr. Domingos Sinézio Mendes Ferreira, noticiando, inicialmente, suposta irregularidade na publicização de atos oficiais e nas condições de infraestrutura da Escola Municipal Francisco Virgíno, situada no Povoado Olho D'água dos Carneiros, em Pindaré-Mirim/MA;

CONSIDERANDO o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça para análise;

CONSIDERANDO que o prazo legal de tramitação da referida notícia de fato expirou sem que houvesse a conclusão do procedimento administrativo, restando pendente o retorno do parecer técnico;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º e seguintes do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, visando acompanhar a conclusão das obras e a regularidade do procedimento licitatório referente à reforma da Escola Municipal Francisco Virgíno, situada no Povoado Olho D'água dos Carneiros, em Pindaré-Mirim/MA.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 2) aguarde-se a resposta por parte da Assessoria Técnica da PGJ;
- 3) encaminhe-se a presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação;
- 4) após a juntada do parecer técnico, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 29 de maio de 2026.

(assinatura eletrônica)

Claudio Borges dos Santos
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 29/05/2026, às 09:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Portaria nº 4/2026 - PJSFM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000293-072/2024

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e apurar a regularidade da execução financeira, do controle de pessoal e da efetiva escala laboratorial histórica (período de 2021 a 2024) da Unidade de Suporte Avançado (USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Município de São Francisco do Maranhão/MA. Fundamentação Legal: Art. 37, caput e § 4º, e Art. 129, III da Constituição Federal; Art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/1993; Art. 8º, § 1º da Lei

Federal nº 7.347/1985; Lei Federal nº 8.429/1992 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021); Portaria nº 2.048/GM/2002 do Ministério da Saúde e Resolução CFM nº 2.110/2014.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa do patrimônio público e social, da probidade administrativa e dos direitos constitucionais relativos à saúde, na forma do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da denúncia inicial declinada pelo Ministério Público Federal e o posterior Termo de Declaração colhido por esta Promotoria, noticiando que profissionais médicos cadastrados no SAMU de São Francisco do Maranhão constavam formalmente nas escalas, mas não exerciam atividade presencial fática na base, configurando suposta fraude de "médicos fantasmas" com reflexos no erário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.048/GM/2002 do Ministério da Saúde e a Resolução CFM nº 2.110/2014 estabelecem a obrigatoriedade da presença física do médico intervencionista na base do SAMU Avançado nas 24 horas do dia, vinculando diretamente a legalidade do repasse de verbas federais de custeio ao cumprimento real dessas escalas laboratoriais;

CONSIDERANDO que a resposta oficial emitida pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício nº 143/2025 confirmou que os médicos Lorena Tais, Samuel Severo Mendes da Paz, Israel Severo da Paz e Henrick Kennedy da Silva Lira integraram formalmente o corpo técnico do serviço em períodos fracionados entre os anos de 2021 e 2025;

CONSIDERANDO, por fim, que a fiscalização imediata in loco promovida por esta Promotoria em 23 de abril de 2026 (Certidão nº 48/2026-PJSFM) atestou a regularidade técnica atual do serviço, mas que subsiste a estrita necessidade de investigar a conformidade e a prestação laboral do período pretérito delineado, para fins de salvaguardar o erário e delimitar a justa causa

RESOLVO INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando à Secretaria desta Promotoria a autuação e o registro dos autos no sistema SIMP, adotando-se, de imediato, as seguintes DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- 1 - Autue-se e registre-se o feito no sistema eletrônico ministerial, autuando a presente Portaria como peça inaugural;
- 2 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Finanças, A Prefeitura Municipal e a Secretaria de Administração do Município de São Francisco do Maranhão/MA, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem os nomes completos dos médicos Lorena Tais, Samuel Severo Mendes da Paz, Israel Severo da Paz e Henrick Kennedy da Silva Lira, e colacionem aos autos as folhas de pagamento individuais, os extratos de empenho, as ordens de pagamento e as cópias das respectivas transferências bancárias efetuadas em favor dos referidos médicos, especificando detalhadamente os valores repassados mês a mês no período compreendido entre janeiro de 2021 e dezembro de 2024
- 3 - Oficie-se ao Setor de Gestão do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde, requisitando, no prazo de 20 dias, o espelho histórico de cadastramento, o vínculo dos referidos médicos, inclusive a título de Residência Médica, de janeiro de 2021 e dezembro de 2024, inclusive junto ao SAMU de São Francisco do Maranhão (CNPJ: 12.122.155/0001-80), com vistas a aferir a regularidade das informações prestadas à União Federal e a conformidade técnica dos repasses de recursos federais de custeio.
- 4 - Proceda-se diligência ministerial a fim de verificar qualificações completas, de todos os motoristas (condutores), técnicos de enfermagem, enfermeiros e coordenadores da equipe que exerceram funções na base descentralizada do SAMU local no intervalo entre 2021 e 2024, a fim de viabilizar futuras inquirições testemunhais sobre a rotina real de plantões.
- 5 - Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. 6 - Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

São Francisco do Maranhão, data da assinatura.

LEONARDO SOARES BEZERRA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SOARES BEZERRA, Promotor de Justiça, em 29/05/2026, às 17:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO LUÍS GONZAGA

Portaria nº 13/2026 - PJSLG

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000010-067/2026, instaurada em 20 de janeiro de 2026, para averiguar situação de risco da adolescente Fabiana Sousa da Silva (13 anos), das crianças Esmeralda Barbosa de Sousa (10 anos) e Maria Eloá Silva Conceição (5 anos), filhas de RAFAELA SILVA SOUSA, e das crianças Pedro Henrique Vieira dos Santos (4 anos) e Heitor Lorenzo dos Santos Malhão (2 anos), filhos de KELEN CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000010-067/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
- 3) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, remetendo-lhe cópia do Ofício nº 17/2026-CREAS (ID 27543275) e do Ofício nº 58/2026-CT/SLG-MA (ID 27885020), para fins de conhecimento acerca dos novos endereços da adolescente e das crianças ali descritas, bem como requisitando a realização de estudo social do caso a fim de constatar se estão em situação de risco/vulnerabilidade, em decorrência das condutas de suas genitoras. Anote-se o prazo de 30 dias para resposta.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 30/05/2026, às 13:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 14/2026 - PJS LG PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a NOTÍCIA DE FATO nº 011288-509/2025, instaurada em 14 de janeiro de 2026, em virtude de demanda anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 50991112025, alegando que indivíduos, que não seriam funcionários efetivos da Prefeitura, estariam recebendo recursos públicos indevidamente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 011288-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como INQUÉRITO CIVIL, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
 - 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
 - 3) a expedição de ofício ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, remetendo-lhe cópia da demanda anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 50991112025, requisitando que seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, os vínculos que os senhores Caroline Rodrigues dos Santos, Flauberth Fernando Lopes, Pabricia Siqueira Alves, Angela Avila Lisboa dos Santos, Lerilane Miranda Carvalho de Souza, Mayra Bianca Fortes Moreira, Celso da Silva, Romilson Rodrigues da Silva, Gracianny da Silva Moraes e Rodrigo Carvalho possuem com o Município, bem como informado o motivo de não constarem da folha de pagamento da Prefeitura Municipal.
- Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 31/05/2026, às 07:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Termo nº 4/2026 - 1ªPJESPTIM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC SIMP nº: 002274-252/2026

Estabelece Termo de Ajustamento de Conduta com o Colégio Rita Miranda, com o escopo de promover documento formal de retratação a ser divulgado à comunidade escolar, bem como a capacitação dos profissionais da escola nas áreas de educação inclusiva, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, localizada Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA, CEP: 65076-820, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, Dr. Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal de 1988 e na Resolução CNMP nº 179/2017, no uso de suas atribuições legais, e a ESCOLA RITA MIRANDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.307.985/0001-90, com sede na Rua José Simões Pedreira, nº 853, Centro, Timon/MA, neste ato representada por sua advogada, Neydiane de Fátima Silva de Sousa (OAB/PI nº 12.346) e por sua Diretora/proprietária, resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 211 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente a proteção integral de crianças e adolescentes (arts. 127 e 227 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179/2017 autorizam a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de solução consensual de conflitos que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em especial o art. 53, que assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, ao respeito e à dignidade no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – bullying), que impõe às instituições de ensino a obrigação de prevenir e coibir práticas de intimidação sistemática;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.811/2024, que criminaliza o bullying e o cyberbullying, reforçando a responsabilidade das escolas na adoção de medidas preventivas e reparadoras;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.254/2021, que garante atendimento educacional especializado a alunos com transtornos do neurodesenvolvimento (como TDAH, ansiedade e transtorno do pânico), vedando qualquer forma de estigmatização ou violência psicológica;

CONSIDERANDO que, nos autos do SIMP nº 002274-252/2026, restou apurado que o adolescente Railton Gabriel Pereira dos Santos foi vítima de reiteradas condutas de bullying e cyberbullying por parte de colegas, consistentes na disseminação de mentiras, calúnias e difamações, inclusive com a falsa acusação de que teria ameaçado levar um fuzil à escola para “fuzilar” colegas;

CONSIDERANDO que as próprias alunas envolvidas reconheceram a inveracidade das acusações e se retrataram em reunião interna da escola, mas a retratação não foi amplamente divulgada, perpetuando os efeitos danosos à imagem e à honra do adolescente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o aluno Railton Gabriel possui diagnóstico de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), ansiedade e transtorno do pânico, o que amplia sua vulnerabilidade e exige atenção redobrada da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que, em decorrência dos fatos, o adolescente sofreu abalo emocional significativo, isolamento social, afastamento do ambiente escolar e agravamento de seu quadro clínico, configurando violação aos direitos da personalidade (honra, imagem e dignidade);

CONSIDERANDO que a ESCOLA, por meio de seus representantes, reconheceu a gravidade da situação e, na audiência extrajudicial realizada em 31 de março de 2026 (Ata nº 27/2026), comprometeu-se a:

elaborar documento formal de retratação a ser divulgado à comunidade escolar, esclarecendo a inexistência de qualquer conduta violenta ou ameaçadora por parte do aluno;

elaborar cronograma de palestras educativas sobre bullying, convivência escolar, inclusão e transtornos do neurodesenvolvimento (TDAH e TEA);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a não repetição de tais práticas e de promover um ambiente escolar sadio, inclusivo e respeitoso;

CONSIDERANDO a autonomia das partes e o princípio da consensualidade administrativa (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985);

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o compromisso da ESCOLA RITA MIRANDA de:

Formalizar e divulgar publicamente a retratação acerca das falsas imputações contra o aluno Railton Gabriel, reconhecendo expressamente sua inocência em relação às calúnias e difamações;

Elaborar, apresentar e executar um cronograma de capacitação e palestras para a comunidade escolar, com os temas e prazos especificados;

Adotar medidas preventivas para evitar a repetição de práticas de bullying, cyberbullying e discriminação, especialmente contra alunos neurodivergentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DECLARAÇÃO FORMAL DE RETRATAÇÃO E INOCÊNCIA

2.1 A ESCOLA reconhece, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, que Railton Gabriel não teve qualquer responsabilidade, culpa ou participação nos atos de difamação e calúnia que lhe foram imputados no âmbito escolar, em especial a falsa alegação de que teria ameaçado levar arma de fogo para a instituição.

2.2. A ESCOLA compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura deste TAC:

Redigir e entregar ao adolescente e a seus genitores uma carta de retratação assinada pela Direção, com o seguinte teor mínimo:

“O Colégio Rita Miranda declara, para todos os fins de direito, que o aluno Railton Gabriel Pereira dos Santos não cometeu, não incentivou nem participou de qualquer ato calunioso ou ameaçador no âmbito desta instituição. As informações que circularam sobre suposta ameaça com arma de fogo são integralmente falsas. A presente declaração pública tem por objetivo reconhecer a total inocência do aluno, preservando-lhe o nome e a imagem perante a comunidade deste educandário.”

Publicar a mesma declaração em local visível na sede da escola (painel de avisos), mantendo a publicação por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

Inserir cópia da declaração no prontuário escolar do aluno e no livro de atas da instituição;

Comunicar formalmente a retratação aos pais de todos os alunos do 7º ano (e demais turmas envolvidas), por meio de circular ou reunião de pais, garantindo que a informação chegue a quem teve conhecimento das falsas acusações.

CLÁUSULA TERCEIRA – CRONOGRAMA DE CAPACITAÇÃO E PALESTRAS A ESCOLA deverá elaborar e encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste TAC, um cronograma detalhado de capacitação e palestras a serem realizadas no ambiente escolar, abrangendo o ano letivo de 2026.

O cronograma deverá conter, no mínimo:

Temas obrigatórios:

Bullying e cyberbullying: definições, consequências jurídicas e psicológicas;

Difamação e calúnia no ambiente escolar: responsabilidade civil e penal;

Convivência escolar saudável e respeito à diversidade;

Inclusão de alunos com TDAH, ansiedade, transtorno do pânico e TEA (Transtorno do Espectro Autista);

Prevenção à estigmatização e à discriminação.

b) Público-alvo:

Professores e coordenadores pedagógicos;

Funcionários administrativos;

Alunos (a partir do 6º ano do Ensino Fundamental);

Metodologia:

Palestras presenciais ou virtuais ao vivo, com registro de frequência, lista de presença e material de apoio.

Primeira edição:

A primeira capacitação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a assinatura do TAC.

O Ministério Público poderá participar das atividades, conforme disponibilidade de agenda, bem como indicar profissionais ou parcerias para auxiliar na execução.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES GERAIS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2026. Publicação: 02/06/2026. Nº 105/2026.

ISSN 2764-8060

A ESCOLA compromete-se a:

Garantir que alunos neurodivergentes (TDAH, ansiedade, TEA, etc.) não sejam submetidos a tratamento discriminatório, estigmatização ou isolamento;

Capacitar seus professores e funcionários para identificar sinais de bullying e cyberbullying, bem como para acolher adequadamente vítimas;

CLÁUSULA QUINTA – PRAZOS

Obrigação Prazo

Entrega da carta de retratação (Cláusula 2.2) 10 (dez) dias úteis Encaminhamento do cronograma de capacitação (Cláusula 3.1) 30 (trinta) dias corridos Realização da primeira capacitação (Cláusula 3.2, alínea “e”) 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer obrigação sujeitará a ESCOLA à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REVISÃO DO ACORDO

O presente TAC poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante acordo entre as PARTES, em caso de necessidade técnica ou normativa, visando aprimorar o cumprimento de seu objeto e garantir a efetividade dos serviços prestados à população.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente TAC terá vigência a partir da data de sua assinatura, permanecendo em vigor até o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Colégio Rita Miranda.

Fica eleito o foro da Comarca de Timon/MA para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste termo que não puderem ser resolvidas administrativamente.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma via destinada ao Ministério Público, uma via destinada ao Colégio Rita Miranda e uma via para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

E, assim, justos e contratados, as PARTES assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta na presença de duas testemunhas abaixo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO:

Dr. Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho Promotor de Justiça – 1ª Promotoria Especializada de Timon

COLÉGIO RITA MIRANDA:

Diretora/proprietária

Neydiane de Fátima Silva de Sousa (Advogada – OAB/PI 12.346)

TESTEMUNHAS:

Rossana de Aquino Leão. (CPF: 026.639.763-85)